# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.852 - SP (2018/0066218-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | T4F ENTRETENIMENTO S/A |
| ADVOGADO | : | MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO - SP165378 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON |
| PROCURADOR | : | VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **T4F Entreterimento S/A**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 300):

> *Anulatória - Infração ao Código de Defesa do Consumidor - Fatos suficientemente demonstrado nos autos - Procedimento administrativo regular - Empresa que pôde apresentar defesa e recorrer administrativamente - Ausência de motivos para anulação do auto de infração, pois não poderia haver a limitação da meia entrada a 30% do total de ingressos, como estabeleceu a Lei Municipal 11.355/93 - Competência do Estado e da União para legislar sobre o assunto - Lei 7.844/92 que não traz limitação e deve ser aplicada - Lei Municipal declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP - Valor fixado que não se mostrou excessivo - Recurso improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15 (fls. 343/346).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/15; 39, 56 e 57 do CDC e 5º da LINDB. Para tanto, sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) a venda limitada de meia-entrada a estudantes está em conformidade com a Lei Municipal, válida à época dos fatos, restando ilegal o auto de infração aplicado; (ii) a multa arbitrada é excessiva e merece ser minorada, tendo em vista o necessário atendimento ao faturamento da empresa.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/15,

na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre a regularidade da conduta adotada pela empresa recorrente, defende-se que foi respeitado o limite estabelecido em lei municipal para a venda de meia entrada, norma essa cuja constitucionalidade ainda pende de exame no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a demanda não poderia ser resolvida sob a ótica da Lei Estadual que rege o assunto.

Nota-se, portanto, que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")*.

Ademais, no tocante à aduzida irregularidade da multa aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, em especial nos laudos técnicos, consignou (fls. 302/303):

> *Não houve qualquer irregularidade no auto de infração e na aplicação da multa, a ensejar a anulação.*
> *O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e certeza. Se assim é, só a prova pontual, objetiva, poderia desconstituir tal presunção, o que não ocorreu no caso em apreço.*
> *Não houve qualquer comprometimento do direito de defesa da autora, que exerceu o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, podendo se manifestar e prestar os esclarecimentos que entendia necessários.*
> *Também foram respeitados os princípios da motivação, pois a decisão se baseou nas provas produzidas, durante o procedimento administrativo, da finalidade, uma vez que o objetivo da multa aplicada é coibir novas condutas lesivas aos consumidores, da culpabilidade, que foi apurada no caso em apreço, possibilitando-se a defesa da autora, baseada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a multa aplicada está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Ato Normativo Procon n° 26/06.*
> *Também, inexistiu ofensa ao princípio da legalidade, pois a ré*

> *agiu dentro da competência que lhe foi conferida pela lei, dentro dos preceitos constitucionais, defendendo o direito dos consumidores.*
> *A autora foi autuada e recebeu o auto de infração, que discrimina as condutas praticadas e que deram ensejo à multa, apontando os artigos violados do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Diante da regularidade do procedimento administrativo, que fundamentou, através dos relatórios técnicos, a subsistência do auto de infração da forma como lançado, mostrou-se correta a decisão proferida nestes autos.*

Logo, depreende-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para verificar a regularidade do auto de infração efetuado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, o acórdão recorrido adotou como fundamento para o arbitramento da multa dispositivos da Portaria 26/06 do PROCON (fls. 303/304), de forma que a suscitada afronta aos arts. 56 e 57 do CDC ocorreria somente de forma reflexa, o que não é permitido na via estreita do recurso especial. Nesse sentido, destacam-se: AgRg no REsp 1332433/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012; e AgRg no Ag 1083848/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator